



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **COLÉGIO PLUZ LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **ISSQN E MULTA FISCAL**

Auto de infração: **61.725**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (peça 21) contra decisão de primeira instância (peça 11) que julgou improcedente a impugnação apresentada por COLÉGIO PLUZ LTDA. (peça 4).

A empresa foi autuada por não ter recolhido aos cofres do município de Niterói o ISSQN relativo às competências de janeiro a dezembro de 2019 incidente sobre a receita de prestação de serviços educacionais para as 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio, tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008. Segundo o relato do auditor fiscal, a empresa não era optante do regime do Simples Nacional no período em questão e, nesse intervalo, emitiu somente 4 notas fiscais de prestação de serviços nos meses de janeiro e fevereiro, com receita muito abaixo do valor real, apesar de ter autorização regulamentar para emitir nota fiscal coletiva. Em função dos fatos apurados, a multa fiscal foi aplicada com o percentual de 150%, conforme previsto no artigo 120, parágrafo único (peça 1).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação e alegou que: (a) o arbitramento foi ilegal porque as informações do Educacenso e o cálculo realizado pela auditora fiscal são contraditórios e inconsistentes; (b) não há nos autos explicações sobre como os valores da base de cálculo foram obtidos; (c) não há indicação da base legal para o arbitramento; (d) a multa de 150% é confiscatória.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a anulação do auto de infração.

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou a impugnação improcedente por entender, resumidamente, que (a) não houve arbitramento já que a apuração da base de cálculo e do imposto foi feita com base em documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte; (b) a metodologia usada no cálculo foi clara e transparente; (c) a multa qualificada de 150% possui respaldo legal e jurisprudencial.

A impugnante recorreu ao Conselho de Contribuintes e alegou, em síntese, que: (a) houve falhas e contradições na decisão de primeira instância; (b) a bolsa de estudo, parcial ou integral, é considerada como um desconto incondicional, já que não é necessário que o tomador pratique qualquer ato subsequente ao da contratação do serviço para fruição do benefício; (c) a apuração da base de cálculo foi feita por meio de arbitramento, porém não consta nos autos as informações do censo escolar ou a planilha gerencial mencionada pela autoridade fiscal; (d) não houve prova da “evidente intenção de fraude, conluio ou sonegação” que justifique a aplicação da multa majorada no percentual de 150%; (e) a multa punitiva que ultrapassa o valor do tributo configura confisco; (f) o relatório de julgamento foi elaborado de forma confusa e genérica, sem especificação ou comprovação da conduta do recorrente, o que configuraria violação de direitos fundamentais. Requeru a declaração de nulidade da autuação e da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Da tempestividade

A impugnante tomou ciência do acórdão de primeira instância em 27/02/2025 (peça 14). Tendo em vista que foi decretado ponto facultativo nos dias 28/02/2025 (sexta-



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

feira), 03/03/2025 (segunda-feira) e 05/03/2025 (quarta-feira)¹ e que no dia 04/03/2025 foi feriado, o prazo recursal somente se iniciou no dia 06/03/2025. Sendo assim, o recurso apresentado no dia 03/04/2025 (peça 19) é tempestivo.

Da legitimidade

A recorrente corresponde à empresa autuada e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão de primeira instância junto ao Conselho de Contribuintes.

Da regularidade da decisão de primeira instância

A recorrente alega que a decisão de primeira instância é nula por possuir contradições em relação ao relatório da auditora fiscal, por não ter analisado as argumentações da impugnação e pelo fato de o relatório de julgamento ter sido elaborado de forma confusa e genérica, sem especificação ou comprovação da conduta do recorrente.

Inicialmente observa-se que os trechos destacados pela recorrente não configuram contradições. O trecho referente ao relatório da auditora fiscal diz respeito à não apresentação de livros e documentos contábeis durante a ação fiscal. O trecho da decisão de primeira instância destacado pela recorrente diz respeito às informações utilizadas pela autoridade fiscal para apuração da base de cálculo do imposto e que foram fornecidas, direta ou indireta, pela recorrente. Essas informações não necessariamente foram apresentadas no curso da ação fiscal, como é o caso dos dados do Censo Escolar obtidos por meio do sistema Educacenso.

A recorrente também aduz que houve omissão por parte dos julgadores de primeira instância ao descrever que a fiscalização se baseou em “documentos e informações concretas e fornecidas pelo sujeito passivo”, sem especificar tais

¹ Decreto Municipal 196/2025, publicado em 25/02/2025.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

documentos, e por não ter analisado o referido material, presumindo-se verdadeiras as alegações da autoridade fiscal.

Entretanto, tendo em vista que a recorrente não apontou nenhuma incorreção nas informações utilizadas para apuração do imposto devido que constam na planilha elaborada pela autoridade fiscal, entendo que essa matéria não foi impugnada e, por esse motivo, nenhuma apreciação é necessária por parte da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 65 da Lei Municipal 3.368/2018².

Além disso, no relato do auto de infração indica que “o valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado com base nas informações e dados colhidos na planilha gerencial de controle de alunos e nos contratos de prestação de serviços educacionais, além dos dados do Educacenso”. Sendo assim, não há que se falar em omissão da autoridade julgadora por não informar quais documentos foram usados pela fiscalização.

Por fim, verifica-se que o acórdão não foi elaborado de forma confusa, genérica ou sem especificação, ou ainda sem comprovação da conduta do recorrente, uma vez que o relatório menciona os motivos da autuação bem como as principais ocorrências do processo, além de abordar os fatos, fundamentos e os pedidos apresentados pelo impugnante. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do contribuinte, especialmente no que tange ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da ausência dos dados do Educacenso e das planilhas gerenciais nos autos

A recorrente também sustenta que, de modo arbitrário e ilegal, a autoridade fiscal utiliza informações obtidas extrafiscalização do Censo Educacional, bem como valores informados em contrato de prestação de serviços. Sustenta também que não foi comprovada a existência de uma planilha gerencial fornecida pela própria recorrente.

² Art. 65 Será considerada como **não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, **não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.**



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

De acordo com a página do Inep³ – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, “aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado cabe responder ao Censo Escolar da Educação Básica, no Sistema Educacenso, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas”. Ademais, “os dados declarados pelas unidades escolares devem ter como base os registros administrativos e acadêmicos de cada escola (ficha de matrícula, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, sistemas eletrônicos de acompanhamento, diário do professor, regimento escolar, projeto político-pedagógico, documentos de modulação de professores e de enturmação de alunos, dentre outros)”.

Sendo assim, as informações que constam no sistema Educacenso são de conhecimento da recorrente, pois foram fornecidas por ela própria.

Verifica-se ainda que, de acordo com o despacho de fl. 51 do processo de ação fiscal 030017665/2023, o contribuinte entregou planilhas com a listagem de alunos por turma. Sendo assim, fica evidente que esses dados também são de pleno conhecimento da empresa recorrente.

Considerando a autoridade fiscal citou a fonte dos referidos dados tanto nos autos da ação fiscal quanto no relato do auto de infração, não há nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade por parte da autoridade fiscal no que se refere à utilização desses dados para apurar o imposto devido.

Da bolsa de estudo, parcial ou integral

Para o recorrente, a bolsa de estudo, parcial ou integral, é um desconto incondicional, já que não é necessário que o tomador pratique qualquer ato subsequente ao da contratação do serviço para fruição do benefício.

³ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>. Acesso em 29/04/2025.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

Entretanto, de acordo com o parágrafo único da cláusula 10ª dos contratos de prestação de serviços anexados ao processo 030017665/2023, o desconto “só terá validade para pagamento até o dia do respectivo vencimento de cada parcela”. Sendo assim, a aplicação do desconto está condicionada a um evento futuro e incerto, que é o pagamento em dia da mensalidade. Sendo assim, essa cláusula se refere a um desconto condicional e, portanto, integra a base de cálculo do imposto, tal como determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Lei Municipal 2.597/2008.^{4 5}

Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes de Niterói, consolidado na Súmula Administrativa nº 3:

Súmula Administrativa nº 3

O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008.

Da aplicação da multa majorada de 150%

A recorrente afirma que não houve prova da “evidente intenção de fraude, conluio ou sonegação” que justifique a aplicação da multa majorada no percentual de 150%. Para ela, a multa punitiva que ultrapassa o valor do tributo também configuraria confisco.

No caso em tela, a autoridade fiscal apurou que, no ano de 2019, período em que a empresa não era optante pelo Simples Nacional, foram emitidas apenas quatro (4) notas

⁴ Cláusula 10ª: Eventual abatimento, desconto ou redução no valor da parcela da anuidade, quando ocorrer, constituirá mera liberalidade da CONTRATADA, não implicará novação e poderá ser suprimido a qualquer tempo, sem qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Fica o CONTRATANTE ciente que o desconto, quando concedido, só terá validade para pagamento até o dia do respectivo vencimento de cada parcela, após o vencimento a mesma voltará ao seu valor normal para a série em questão, acrescida de juros, multa e correção.

⁵ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, **exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.**

(...)

§ 4º **Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.**



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

fiscais de prestação de serviços, referentes aos meses de janeiro e fevereiro, com receita muito abaixo do valor real, apesar de a contribuinte ter autorização regulamentar para emissão de nota fiscal coletiva (artigo 12, inciso VIII e no artigo 13, inciso VIII, do decreto n.º 12.938/2018).

Essa conduta, ao meu ver, corresponde à prevista no artigo 71, inciso I, da Lei 4.502/1964.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Ressalto que, no caso em questão, a falta de emissão de notas fiscais e a falta de recolhimento do tributo não pode ser atribuída a um erro contábil ou a um esquecimento uma vez que se perpetuou por todo o ano, além dos 36 meses seguintes, conforme relatado no auto de infração 61726 (peça 2 do processo 900073784/2024), configurando o dolo por parte do contribuinte no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

O STF, no julgamento do RE 736090 (tema 863 de repercussão geral), fixou a tese de que a multa por infrações tributárias nos casos de sonegação deve ser limitada a 100% do valor do débito tributário, com possibilidade de majoração para o percentual de 150% apenas em caso de reincidência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Órgão de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Origem: SC - SANTA CATARINA
Relator: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)
POSTO TROPIFERCO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)
ANA PAULA MACIEL DA ROSA (101940/RS)
RECDO.(A/S)
UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

Ementa:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "**Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo**". Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024.

Tese: **Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.**

Ressalto que, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 44, § 1º-A, da Lei 9.430/1996, a reincidência ocorre quando, nos dois anos seguintes ao ato de lançamento relativo à sonegação, fraude ou conluio descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, o contribuinte pratica novamente qualquer uma dessas ações ou omissões.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900073790/2024

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. **Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.**

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – (VETADO).

(original sem grifos)

Cabe observar ainda que, ao fixar a referida tese, o STF modulou os efeitos da decisão a fim de que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/2023, ressalvados os casos de ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data e os fatos geradores ocorridos até a referida data para os quais não tenha havido o pagamento da multa em questão.

Sendo assim, considerando que a autuação ocorreu em 2024 e que não houve comprovação da reincidência na forma descrita no parágrafo 1º-A do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não é possível aplicar a multa majorada de 150%, devendo a penalidade ser limitada ao percentual de 100%.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, com a reforma da decisão de primeira instância a fim de que a multa fiscal seja reduzida para o percentual de 100%.

Conselho de Contribuintes, 12 de maio de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Assinado eletronicamente por:

* Maria Elisa Vidal Bernardo (***.007.517-**)

em 12/05/2025 17:13:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7871be90-5cf0-45db-985e-f23659092564>





NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLÉGIO PLUZ LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 61725, lavrado pelo não recolhimento do ISS relativo à prestação de serviços de serviços educacionais (subitem 8.01) relativos às competências de janeiro a dezembro de 2019.

A impugnação apresentada insurge-se contra o lançamento sob os seguintes argumentos: (a) ilegalidade do arbitramento, pois as informações do EducaCenso e os cálculos realizados são contraditórios e inconsistentes; (b) ausência de explicações sobre a formação da base de cálculo; (c) ausência de indicação da base legal para o arbitramento; (d) caráter confiscatório da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Recursos Fiscais julgou improcedente a impugnação por entender o lançamento não foi obtido por arbitramento, mas por apuração direta a partir dos documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Ademais, a multa qualificada encontraria respaldo na lei e na jurisprudência.

Em sede recursal, o sujeito passivo aduz, de maneira resumida, que: (a) a decisão de primeira instância é falha e contraditória; (b) a bolsa de estudo parcial ou integral é considerada como desconto incondicional; (c) a base de cálculo foi apurada por arbitramento sem que conste nos autos as informações do censo escolar e a planilha gerencial mencionada pela autuação; (d) não há prova de sonegação fiscal a justificar a multa qualificada; (e) a multa de 150% é confiscatória; (f) o relatório e julgamento de primeira instância são confusos e genéricos, acarretando prejuízos à ampla defesa.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

A d. Representação Fazendária, em seu parecer, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conheço na integralidade.

No mérito, convém dar-lhe provimento parcial.

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que houve o enfrentamento de toda as matérias deduzidas na impugnação, em especial a questão do arbitramento.

Nesse ponto, destaco que a autuação é clara no sentido de que não houve a apresentação dos livros e documentos contábeis, mas que isso não impediu a apuração direta do tributo a partir de outros documentos (censo escolar, planilha gerencial e contratos de prestação de serviços) fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Em outras palavras, não houve o arbitramento da base de cálculo, mas uma apuração direta a partir de elementos que indicaram, com precisão, os serviços que foram prestados (materialidade) e seus valores (base de cálculo).

Relativamente à composição da base de cálculo, tem-se que integram o aspecto quantitativo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto de pontualidade, desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais (art. 80, §4º, CTM). Apenas os descontos incondicionados devem ser depurados da base de cálculo (art. 80, §1º, CTM), o que foi feito pela autoridade administrativa.

Destaco, para fins ilustrativos, o conteúdo da Súmula Administrativa nº 3º deste Conselho:

“O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008”

Da mesma forma, devem ser incluídas na base de cálculo do imposto as mensalidades inadimplidas, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116, I, CTN).

Por fim, impende a redução da multa fiscal qualificada, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A,



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

No caso, a autoridade administrativa constatou a ocorrência de sonegação fiscal considerando a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Ocorre que não se verifica a reincidência da autuação, tal como determina o art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não pode a multa ultrapassar o teto de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Logo, mister sua redução, a fim de adequar o lançamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral, com efeitos vinculantes à Administração Pública.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada a 100% (cem por cento), mantendo-se a o lançamento e decisão de primeira instância nos demais aspectos

Niterói, 21 de maio de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Eduardo Sobral
Tavares
••• 199.377-••
Data: 11/06/2025
09:52



PROCESSO: 990000073790/2024

CONTRIBUINTE: - COLÉGIO PLUZ LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.583º SESSÃO HORA: 10:06h DATA: 28/05/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Patrícia Porto Guimarães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 28 de maio de 2025

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900073790/2024

Recorrente: - Colégio Pluz Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento “parcial” do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3499/2025: - ISSQN. Recurso voluntário. Obrigação principal. Auto de Infração. Não recolhimento do Imposto Sobre Serviços Educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo se a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto de pontualidade, desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, parágrafo 1º e 4º do CTM. Art. 116, I do CTN. Art. 44 parágrafo 1º “A” da Lei nº 9430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.

CC em 28 de maio de 2025

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro
Naylor
•••.842.417-••
Data: 26/06/2025
16:55



Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

RESOLUÇÃO CODEMTER Nº27 em 12 de junho de 2025.

Aprova o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco em juventude e aprendizagem profissional, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, proposto pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda. O Conselho Deliberativo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município de Niterói – CODEMTER, no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, § 2º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o art. 6º, inciso II, da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, sob o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco na promoção da aprendizagem profissional e inserção de jovens no mercado de trabalho, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, em razão de ter concluído, com base na análise das informações fornecidas pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda, que:

I. Está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

II. As ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperada, com ênfase na ampliação das oportunidades de aprendizagem, fortalecimento de vínculos formais e inserção qualificada da juventude;

III. A destinação de recursos está adequada às ações propostas, conforme critérios de elegibilidade e pertinência técnico-operacional;

IV. A destinação de recursos a serem repassados pela União, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

V. A destinação dos recursos alocados pelo Município de Niterói ao Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda está em consonância com o previsto na Lei Orçamentária Anual e atende às disposições da legislação municipal de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Nome: Édson Carlos Rocha da Silva

CPF: 619.883.917-68

Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

Nome: Pedro Paulo de Oliveira

CPF: 438.934.817-53

Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos da Secretária

PORTARIA Nº 377/2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Considerar designados, **SEBASTIÃO QUINTANILHA FIGUEIREDO** - matrícula nº 1224.216-2 e **TARCISO DE SOUZA ALMEIDA** - matrícula nº 1247.428-0, para **FISCAIS** da Ordem de Compra nº 339048 celebrado com a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900113362/2024	Deferido
Adicional Por Tempo de Serviço	9900118388/2025	Indeferido
Sindicância Disciplinar	9900014750/2024	Arquiva-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas infrutíferas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais processadas**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080002400/2022	229.075-7	ROGERIO ROBERTO DA SILVA	990***.***72
080004421/2023	176.534-6	FLAVIO DE ALENCAR DE C. BORGES	806***.***34
080004489/2023	216.705-4	GLEICE DA SILVA RANGEL	123***.***71

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas infrutíferas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais para 2026**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080007403/2021	071.480-8	MAGDA GUITEL ZEREMAN B. GONÇALVES	113***.***21
080002015/2018	077.616-1	ANGELO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	157***.***02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

Processo 030/007982/2019 – EDITH MARIA GRANJA COELHO

"ACÓRDÃO Nº 3494/2025 - Recurso Voluntário - IPTU - Lançamento complementar - exercícios ano 2016 e 2017 - Notificação de lançamento nula, evidenciado descumprimento dos requisitos legais nos termos do art. 24 inciso IV, § 1 da lei 3.368/2018 - Extinção da execução nos termos do art. 803 inciso I do CPC, não faz coisa julgada Material - Afastada intempestividade de ofício nos termos do art. 1.013 § 3º inciso I do CPC - Decisão da 1ª instância por intempestividade reformada - Recurso voluntário conhecido e provido".

Processo 030/000505/2022 – LABIBI SARKIS

"ACÓRDÃO Nº 3495/2025 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - ÁREA TERRITORIAL - INDEFERIMENTO - A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 030/001742/2023 – LABIBI SARKIS

"ACÓRDÃO Nº 3496/2025 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL - A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Processo 030/001643/2023 – MI DIAGNÓSTICOS

"ACÓRDÃO Nº 3497/2025 - RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. A comunicação dos atos processuais por edital só pode ocorrer quando infrutíferas as comunicações pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal. No caso, a autoridade competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, assim como

não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 155, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 1, CCN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

Processo 9900073784/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3498/2025 – ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

Processo 9900073790/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

“ACÓRDÃO Nº 3499/2025 – SS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

Processo 030/012194/2023 – ELIAS GASS

“ACÓRDÃO Nº 3500/2025 – RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo 030/011575/2022 – Espólio de Tristão Martins Filho

Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Atos do Secretário

PORTARIA SEMOBI Nº 027/2025

O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Art.º1º Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataforma elevatória de acessibilidade, a fim de manter os equipamentos em plenas condições de uso e funcionamento na Sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

Processo nº 9900130935/2025.

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

Art.º2º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

PORTARIA SEMOBI Nº 028/2025

O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,

RESOLVE:

Art.º1º Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de monitoramento eletrônico do circuito de câmeras instaladas nas dependências do Castelhino Gragoatá, sede da Coordenadoria Niterói de bicicleta. **Processo nº 9900117408/2024.**

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

Art.º2º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI - SUTEN

Portaria nº 02/2025

A SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas administrativas vigentes, COMUNICA a todos os guardadores de veículos atuantes nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral.

Art. 1º - A atualização cadastral dos guardadores já credenciados tem como finalidade garantir a regularidade e a organização da atividade dos guardadores de veículos, assegurando que todos os profissionais estejam devidamente habilitados, com dados atualizados junto à SUTEN. O procedimento visa também promover maior transparência, segurança e eficiência na gestão do serviço prestado nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN, em consonância com as diretrizes de ordenamento urbano e mobilidade do Município de Niterói.

Art. 2º - A atualização será realizada no espaço SUTEN – Terminal Rodoviário João Goulart, localizado no Terminal João Goulart, loja 26, na Av. Visconde do Rio Branco, S/N - Centro, Niterói - RJ. 24020-000, nos seguintes dias e horários:

- ☐ Data: 30/06/2025 a 04/07/2025
- ☐ Horário: Das 9h às 16h (horário oficial de Brasília).

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar, OBRIGATORIAMENTE, os seguintes documentos ORIGINAIS E CÓPIAS:

1. Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou equivalente);
2. CPF (Cadastro de Pessoa Física);
3. Comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone ou correspondência oficial recente);
4. Título de eleitor (com comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral);
5. Registro de Guardador de Veículo no Ministério do Trabalho;
6. Termo de Responsabilidade (modelo disponibilizado pela SUTEN, deverá ser devidamente preenchido e assinado).

Art. 4º - A não realização da atualização cadastral no período estabelecido, por ausência de documentos ou por qualquer outro motivo, impedirá o guardador de atuar nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN até a regularização de sua situação junto à secretaria.;

Art. 5º - Fica o guardador responsável por manter seus dados atualizados junto ao Município, sob pena de inabilitação para exercício da atividade;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONVOCAÇÃO**